



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 400/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 166/2015 – Aatoria do Vereador Edson Batista – que “Dispõe sobre atendimento preferencial a pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Ósea (REDOME)”.**

*À Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análoga pronunciou-se pela constitucionalidade da medida:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. Decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP nº 0203844-23.2013.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial).*

Ante o exposto, sob o aspecto focado – atendimento preferencial aos doadores de medula óssea - a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 03 de dezembro de 2015.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

De acordo com o parecer.

  
Ana Cláudia Mariante  
Diretora Jurídica